

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 5.609, DE 2009

Altera a Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, para estabelecer novo prazo para os órgãos públicos federais formalizarem a retirada da inadimplência dos Municípios que apresentarem a documentação necessária ao retorno à condição de adimplentes.

Autor: Deputado MARCELO TEIXEIRA

Relator: Deputado PAULO MAGALHÃES

I - RELATÓRIO

Em exame o Projeto de Lei em epígrafe, de autoria do nobre Deputado MARCELO TEIXEIRA, que tem por objetivo alterar a Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, para estabelecer novo prazo para os órgãos públicos federais formalizarem a retirada da inadimplência dos Municípios que apresentarem a documentação necessária ao retorno à condição de adimplentes. Nesse sentido, o projeto reduz de cinco para dois dias úteis o prazo para regularização da situação dos municípios junto ao Cadin - Cadastro Informativo dos Créditos Não Quitados de Órgãos e Entidades Federais.

O autor da proposição, em sua justificação, alega que a Lei nº 10.522/02, ao regulamentar o Cadin, estabeleceu o prazo de dois dias úteis para que se proceda à baixa de registro nele incluído, depois de comprovada a regularização da situação que deu causa à inclusão de um crédito em favor da União no referido cadastro. Em face das dificuldades causadas aos municípios na celebração de convênios com órgãos e entidades federais, decorrentes da manutenção do registro de inadimplência, entende o nobre autor que o prazo atual para baixa no Cadin é excessivo, devendo ser reduzido.

O projeto foi inicialmente apreciado, quanto ao mérito, na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, que o aprovou por unanimidade, na forma de um Substitutivo que altera o art. 5º, §2º, da Lei nº 10.522/02, para fixar em dois dias úteis o prazo para baixa de qualquer registro incluído no Cadin, após a comprovação da regularização.

Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto nesta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se pronunciar sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 5.609, de 2009, e do Substitutivo aprovado pela Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, a teor do disposto no art. 32, inc. IV, alínea “a”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

A matéria em apreço é da competência legislativa privativa da União, por se tratar de cadastro por ela mantido, cabendo ao Congresso Nacional dispor sobre a mesma, com a sanção do Presidente da República (art. 48 – CF), sendo a iniciativa parlamentar legítima, em face da inexistência de iniciativa privativa de outro Poder.

Tanto a proposição original quanto o Substitutivo aprovado pela Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público obedecem aos requisitos constitucionais formais para a espécie normativa e não afrontam dispositivos de natureza material da Carta Magna.

No que tange à juridicidade, o projeto e o Substitutivo aprovado pela Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público harmonizam-se com o ordenamento jurídico vigente, não havendo qualquer impedimento à aprovação integral de ambos.

Quanto à técnica legislativa, há algumas falhas redacionais no projeto original que, todavia, foram corrigidas na redação do Substitutivo aprovado. Não há qualquer restrição ao texto empregado no

Substitutivo aprovado pela Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, estando o mesmo de acordo com as regras impostas pela Lei Complementar nº 95, de 26/2/98, com a redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 26/4/01.

Em face do exposto, nosso voto é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 5.609, de 2009, na forma do Substitutivo da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público; e pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Substitutivo aprovado pela Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público.

Sala da Comissão, em _____ de 2010.

Deputado PAULO MAGALHÃES
Relator